



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001946/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.659 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** GASTONE RIGHI CUOGHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2006, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e compensação indevida de imposto retido na fonte, de modo que o crédito restou exigido no montante total de R\$ 27.398,80 (fls. 09/14).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11/12, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento tributário com base nos motivos abaixo delineados:

#### **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*18.605,28, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.005.102/0001-08 - ASTER & LILY COMERCIAL DE ALIMENTOS LIDA			
068.878.138-15	0,00	2.088,10	2.088,10
04.379.806/0001-49 – BETI LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ROUPAS LTDA ME			
068.878.138-15	0,00	16.517,18	16.517,18

#### **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física — Dimob.**

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\* 636,00, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas.

Na Coluna “Rend. Informado em Dimob” está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados informados em Dimob		
Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
43.146.539/0001-66 - OMEC ADMINISTRADORES LIMITADA	068.878.138-75	636,00

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e entendeu por apresentar, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/6 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 30/37, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SP entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte teria comprovado a retenção do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 14.145,39, de modo que a compensação deveria ser reestabelecida em tal montante. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEL.**

Tributam-se os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas informados em DIMOB e omitidos na declaração de ajuste anual.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Restabelece-se a dedução do imposto de renda retido na fonte na parte comprovada através de documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa na parte não comprovada.

**DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.**

Foram assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, exercidos por meio da impugnação, no contexto do devido processo legal instaurados a partir do lançamento do crédito tributário.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

A presença de erros nos valores registrados em Declarações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal do Brasil não exime o contribuinte, obrigado por lei, de oferecer à tributação os rendimentos recebidos, bem como apresentar Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Constando dos autos todos os elementos para deslinde das questões impugnadas e julgamento do processo, não há que se acolher o pedido de diligência.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Administrativo de Recursos Fiscais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte restou cientificado do resultado da decisão de 1ª instância em 22/01/2013 (fls. 40) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário parcial de fls. 42/48, protocolado em 20/02/2013, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de logo, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que recebeu das empresas *Beti Limpeza Conservação de Roupas Ltda* e *Áster & Lily Comercial de Alimentos Ltda* o valor líquido dos aluguéis e, aí, ainda que a empresa *Áster & Lily* não tenha apresentado a DIRF e nem mesmo efetuado o recolhimento aos cofres públicos, decerto que ela mantém indevidamente em seu poder o montante de R\$ 2.088,10 referente ao imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre o valor dos aluguéis pagos, de sorte que ela é que tem de suportar o ônus das penalidades injustamente aplicadas ao recorrente;
- (ii) Que a autoridade fiscal não pode efetuar a cobrança do imposto diretamente do contribuinte, já que, por força de lei, ele teve esse valor retido, ou seja, deixou de recebe-lo, o qual ficou sob a responsabilidade legal da inquilina *Áster & Lily Comercial de Alimentos Ltda*, de modo que o crédito pretendido pela autoridade fiscal é inexigível, conforme se verifica dos precedentes colacionados e de acordo com o entendimento exarado no Parecer Normativo SRFB n.º 1º, de 24 de setembro de 2002, do que se conclui que, por expressa determinação legal, a fonte pagadora é que detém a responsabilidade de reter e recolher o tributo e, no caso, não o fez;
- (iii) Que obedecendo os preceitos legais, não apenas compensou o imposto retido na fonte, como, também, ofereceu o rendimento recebido à tributação, conforme se verifica da Declaração de ajuste anual colacionada aos autos;
- (iv) Que o órgão fiscalizador deve exigir o crédito da empresa *Áster & Lily Comercial de Alimentos Ltda*, haja vista que ela quem procedeu à retenção do IRRF e deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos e, ao fazê-lo, acabou descumprindo as obrigações exigidas por lei; e
- (v) Que a glosa do IRRF se mostra incabível, já que o recorrente obedeceu e aplicou a legislação vigente, do que se conclui, portanto, que o órgão fiscalizador deve exigir o crédito tributário da própria empresa *Áster & Lily Comercial de Alimentos Ltda*.

Com base em tais alegações, o recorrente pleiteia pelo provimento do Recurso Voluntário e, por conseguinte, que a decisão recorrida seja parcialmente reformada para que, no final, a ação fiscal seja declarada improcedente e o crédito tributário seja cancelado.

Pelo que se pode observar, as alegações formuladas no recurso voluntário dizem respeito apenas a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte realizada no montante de R\$ 2.088,10, referente a fonte pagadora Aster e Lily Comercial de Alimentos Ltda.

O contribuinte não formulou quaisquer alegações sobre a parte remanescente da compensação indevida relativa a fonte pagadora Beti Limpeza e Conservação de Roupas Ltda, no montante de R\$ 2.371,79, já que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por reestabelecer a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas no valor de R\$ 14.145,39, quando, no caso, a omissão aí foi apurada no montante de R\$ 16.517,18.

Do mesmo modo, o recorrente também acabou entendendo por não devolver a este Tribunal as questões que havia suscitado em sua impugnação no que diz respeito à infração de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física, a qual foi apurada no montante de R\$ 636,00.

Pois bem. Em relação a glosa da compensação realizada com imposto de renda retido na fonte, observe-se que o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/95, combinado com os artigos 87, inciso IV e § 2º do Decreto nº 3.000/99 que, a rigor, deve ser aplicado ao caso concreto por força do artigo 144 da Lei nº 5.172/66<sup>1</sup>, dispõem que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da do imposto a ser apurado na declaração de ajuste nas hipóteses em que o contribuinte comprova que o imposto foi retido pela fonte pagadora. Confira-se:

**“Lei nº 9.250/1995**

**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - o imposto retido na fonte ou o pago.

\*\*\*

**Decreto nº 3.000/99**

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

**IV** - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

**§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Note-se que o legislador foi claro ao dispor que o imposto retido na fonte poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto a ser apurado na forma do artigo 86 do Decreto nº 3.000/99, o qual trata da apuração anual do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, apenas quando o imposto de renda na fonte é, de fato, retido, de modo que, no caso, caberá ao contribuinte comprovar a retenção realizada em seu nome pela fonte pagadora.

Nesse contexto, registre-se, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de que a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

<sup>1</sup> Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

(Processo n.º 13839.000972/2010-73. Acórdão n.º 2202-003.287. Sessão de 10/03/2016. Acórdão Publicado em 01/06/2016).

\*\*\*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a retenção.

(Processo n.º 10783.722428/2011-61. Acórdão n.º 2401-008.790. Sessão de 06/11/2020. Acórdão publicado em 16/12/2020).”

No caso concreto, destaque-se que ainda que a autoridade julgadora de 1ª instância tenha concluído que o contribuinte havia comprovado apenas parte da retenção realizada pela fonte pagadora *Beti Limpeza Conservação de Roupas Ltda*, conforme se verifica das Dirf's juntadas às fls. 28/29, é de se reconhecer que, em sede de impugnação, o contribuinte havia juntado o documento de fls. 23 dando conta do IRRF no valor de R\$ 2.088,10 relativo aos rendimentos pagos pela fonte Aster e Lily Comercial de Alimentos Ltda.

A partir da análise do documento intitulado Relação Anual de Alugueres recebidos (fls. 23), o qual, aliás, foi ignorado pela autoridade julgadora de 1ª instância, é possível concluir que, no ano-calendário de 2006, o contribuinte também havia sofrido a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.088,10, referentes aos rendimentos recebidos da Aster e Lily Comercial de Alimentos Ltda.

A propósito, observe-se que este Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de que não é apenas a Dirf ou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos que comprovam a efetiva retenção do imposto. Confira-se:

**“Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 2.088,10, referente aos rendimentos obtidos da fonte pagadora Aster e Lily Comercial de Alimentos Ltda.

**Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega